

JAH 67

## PARECER JURÍDICO/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.0000409/2020

ASSUNTO: Dispensa de Licitação Nº 013/2020

INTERESSADO: Município de JUREMA/PI.

**OBJETO:** EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE REFORMA E ADEQUAÇÃO DA PRAÇA CENTRAL NA SEDE DO MUNICÍPIO DE JUREMA – PI, Dispensa de Licitação. Fundamento jurídico: Art. 23, I, alínea a, e art. 24, I da lei nº 8.666/93 alterado de acordo com o Art. 1º, I, "a", do Decreto nº 9.412/2018, de 18/06/2018, e alterado pela MP nº 961, de 6 de maio de 2020.

Trata o presente processo de procedimento de Dispensa de Licitação, requerido pela Secretaria Municipal de Administração do Município de JUREMA - PI, objetivando a contratação de empresa para realização da EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE REFORMA E ADEQUAÇÃO DA PRAÇA CENTRAL NA SEDE DO MUNICÍPIO DE JUREMA – PI, conforme propostas orçamentárias em anexo, levando em conta a mais vantajosa, sendo a proposta oferecida pela empresa **PM DE CASTRO E CASTRO CONSTRUTORA LTDA - ME, CNPJ Nº 26.526.623/0001-96**, com a proposta global no valor de **R\$ 97.255,15 (Noventa e sete mil duzentos e cinquenta e cinco reais e quinze centavos)**.

Considerando que os serviços acima mencionados, conforme demonstrado pelo requerente, requer urgência, tendo em vista que a reforma e adequação da praça central irá trazer mais embelezamento para a cidade de Jurema e sendo este um ponto de encontro dos juremenses, sendo uma solicitação já antiga dos seus moradores.


A Lei nº 8.666/93 e Lei 9.648 de 27/05/1998 estabeleceu exceções cujo procedimento licitatório pode resultar dispensável. No caso em tela, exsurge-se a questão da dispensa de licitação por inviabilidade do valor da prestação dos serviços acima aludidos, conforme motivação apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde, caracterizando-se, pois, a situação prevista nos arts. Art. 23, I, alínea a, e art. 24, I da lei nº 8.666/93 alterado de acordo com o Art. 1º, I, "a", do Decreto nº 9.412/2018, de 18/06/2018, e alterado pela MP nº 961, de 6 de maio de 2020.

Destarte, consoante a motivação apresentada e com fundamento no Art. 23, I, alínea a, e art. 24, I da lei nº 8.666/93 alterado de acordo com o Art. 1º, I, "a", do Decreto nº 9.412/2018, de 18/06/2018, e alterado pela MP nº 961, de 6 de maio de 2020, justifica-se legalmente o procedimento administrativo de dispensa de licitação, o que autoriza a Administração Pública a proceder à contratação para execução dos serviços acima mencionados, dentro dos moldes legais pertinentes aos Contratos Administrativos, esculpido na Lei de Licitações e Contratos.

É o parecer Salvo Melhor Juízo.

Encaminhe-se ao Prefeito Municipal para providências.

JUREMA, PI, em 26 de Junho de 2020.



**PEDRO DE ALCÂNTARA RIBEIRO**  
Advogado OAB/PI 2402  
Assessor Jurídico